SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001574-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Moacyr Luis Milanez

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Moacyr Luís Milanez ajuizou a presente indenização por dano moral e material, contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sob a alegação de que adquiriu, em 24/08/2016, o veículo Fiat Estrada Advent de placas FEY -1222 da ATRI COMERCIAL LTDA - ARARAQUARA livre de qualquer ônus ou embaraço e, posteriormente, em 19/01/2018, decidiu fazer a aquisição de outro veículo, utilizando o primeiro como forma de pagamento. Entretanto, após avanço das negociações, foi solicitado pela concessionária que realizasse vistoria do bem oferecido e, após a inspeção, houve a indicação de que se tratava de um veículo originário de leilão. Sustenta que a simples indicação de que o veículo é proveniente de leilão, fez com que houvesse uma depreciação do seu valor, correspondente à importância R\$ 11.250,00, equivalente ao percentual de 30 % calculado sobre R\$ 37.500,00, que era o valor da avaliação do bem. Com isto, houve frustração da negociação e consequentemente decepção de sua parte, pela perda da chance. Assevera que tal indicação, de que o veículo é originário de leilão, ocorreu por um provável lançamento errôneo pelo DETRAN-MG, pois há fortes indícios de que se trata de um veículo diverso do que lhe pertence, uma vez que, conforme consta no edital do leilão, o veículo nele mencionado se tratava de sucata, ou seja, sem condições de continuar sendo utilizado, o que não corresponde à conclusão das vistorias, indicando que o veículo está em perfeito estado.

Assim postula a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada à reparação dos danos material e moral ocasionados.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/47.

Citada, a Fazenda do Estado de Minas Gerais apresentou contestação às fls. 66/78, alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, visto que o referido veículo não está cadastrado no DETRAN/MG, constando o emplacamento no Município de São Carlos/SP, fazendo necessária a inclusão deste na lide. Alega, ainda, que, para obtenção de informações sobre o referido leilão, deveria ser consultada a autoridade policial da Comarca de Três Pontas. Por fim, sustenta que não possui nenhuma responsabilidade sobre questões privadas envolvendo a concessionária que vendeu o veículo ao autor. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade, que, no caso, seria subjetiva, não restando comprovando o elemento subjetivo dolo ou culpa no atuar estatal, inexistindo o dever de indenizar. Afirma, ainda, que se trata de relações de âmbito particular entre a parte autora e a concessionária. Defende que o caso fortuito e a força maior são causas de exoneração de responsabilidade, que podem ser aplicados ao caso em tela por equiparação. Aduz ausência de comprovação dos danos materiais, tendo em vista que o autor não foi cerceado no uso de seu veículo e inocorrência de danos morais, não havendo violação a direitos da personalidade. Requerer, assim, sejam acolhidas as preliminares ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 79/84.

Foi proferida decisão saneadora, às fl. 93/94, sendo fixados os pontos controvertidos da lide, determinando-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo elas permanecido inertes (fls. 110).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 371, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de dilação probatória e as partes não manifestaram desejo por produção de outras provas.

Quanto à legitimidade da requerida, não tem como ser acolhida, pois a ela se atribui o atuar negligente, com a inserção errônea de que o veículo em questão iria ser leiloado.

Passo à análise do mérito.

O ponto central da lide diz respeito à possibilidade de indenização por

suposto prejuízo material e moral ao autor, decorrente da indicação errônea de que o veículo adquirido por ele era oriundo de leilão.

Fazendo-se uma análise cronológica dos fatos, verifica-se, pelo histórico do veículo (fls. 102), que, no período de 08/05/2015 a 17/12/2015, ele estava registrado em nome de AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA e, **em 14/12/2015**, foi objeto de apreensão, permanecendo apreendido pelo tempo de 380 dias, como consta do documento de fls. 80, tendo havido a sua liberação, após a expedição do alvará de nº 1399409, em 27/12/2016, data em que já se estava registrado em nome ATRICOMERCIAL LTDA, concessionaria de quem o autor o adquiriu.

Por outro lado, o veículo foi listado no lote de numero 177 da Hasta Pública de Nº 00149/2016, realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS, no dia **26/11/2016**, tendo sido considerado como sucata, com *motor imprestável para o uso*.

Ocorre que, conforme consta em laudos de vistoria veicular (fls. 40/42) juntados pelo autor, realizados em **18/07/2016**, foi atestada a aptidão do veiculo, reforçada pela nota fiscal de fls. 96, que comprovou a conclusão do negócio jurídico sobre ele, em 24/08/16, tendo sido registrado em nome do autor, em 27/09/16 (fls. 102).

Verifica-se, então, que houve erro do DETRAN de Minas Gerais, ao incluir o veículo do autor no edital do leilão.

Pois bem.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Assim, patente o nexo de causalidade entre a negligência do Ente Público, por seu preposto e o dano experimentado pelo autor, decorrente da informação equivocada sobre o veículo por ele adquirido, que inviabilizou a concretização da compra de outro veículo, pois o anterior seria dado como forma de pagamento.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios.

Quanto o pedido de reparação pelos danos materiais, não tem como ser acolhido, pois se verifica que o único documento que alude ao suposto negócio é o de fls. 46 e nele não há a menção de que houve a redução do valor da avaliação e em qual percentual, mas sim de que o negócio não se concretizou, pois, após a vistoria, se constatou restrição sobre o bem, situação passível, contudo, de gerar dano moral, pela frustração em relação à perda do negócio.

Quanto à configuração do dano moral, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

Com o apoio em tal ensinamento, verifica-se a sua ocorrência, pois evidentes os transtornos e prejuízos morais sofridos pelo autor, pela informação errônea constante no edital do leilão organizado pela parte ré, tendo sido surpreendido com a notícia de que o seu veículo se destinava a sucata, como demostrando em fls. 24/39, inviabilizando o negócio de outro veículo, acarretando a perda de uma chance, pois havia a probabilidade real de concretização da compra de outro veículo, utilizando o primeiro como forma de pagamento, que foi frustrada em virtude da existência da informação errônea lançada pela requerida.

A fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão (Apelação nº 0025577-73.2012.8.26.0320)

Assim, tendo em conta os parâmetros acima, arbitro os danos morais em R\$ 4.000.00 (quatro mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS DA FAZENDA PÚBLICA

SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento em favor do autor, da quantia de R\$ 4.000.00, corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir do evento danoso (não concretização do negócio – 26/01/18), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA